



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888600 - MG (2020/0200601-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **LEONARDO DE CASTRO BRITO**
ADVOGADO : **LEONARDO DE CASTRO BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG151533

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que normas restritivas de direito não são passíveis de interpretação extensiva, pois a administração pública se submete ao princípio da legalidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888600 - MG (2020/0200601-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEONARDO DE CASTRO BRITO
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG151533

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que normas restritivas de direito não são passíveis de interpretação extensiva, pois a administração pública se submete ao princípio da legalidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS da decisão de minha relatoria de fls. 251/254.

A parte agravante alega que: (i) possui autonomia para limitar o ingresso de candidatos que já se encontram matriculados em cursos na UFMG; (ii) o impetrante, ao se inscrever para o processo seletivo em questão, já sabia da restrição de possuir apenas uma matrícula junto à Universidade; (iii) "*o espírito da Lei 12.089/09 é de ampliar o acesso a instituições de ensino superior ao maior número de pessoas possível*" (fl. 266).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 274).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, consubstanciado na negativa de matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Sistemas para o 1º (primeiro) semestre de 2017.

O cerne da discussão no recurso ora em análise consiste em estabelecer se a expressão "curso de graduação" presente nos arts. 1º e 2º da Lei 12.089/2009 pode ser interpretada extensivamente, de maneira a abarcar também cursos de pós-graduação, e não apenas os cursos de graduação. Caso fosse possível realizar essa interpretação extensiva, não seria possível cumular curso de graduação com curso de pós-graduação, ambos em instituições públicas.

Não obstante as alegações da parte agravante, mantenho o entendimento de que os arts. 1º e 2º da Lei 12.089/2009 não podem ser interpretados extensivamente, de modo que a expressão "curso de graduação" não pode ter seu campo semântico ampliado para abranger também os cursos de pós-graduação.

Ressalto que, como se trata de normas restritivas de direitos, aqueles dispositivos não são passíveis de interpretação extensiva, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que a atuação da administração pública se submete ao princípio da legalidade.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

[...]

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS - FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE UM MÊS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, que bem analisou a questão: "este Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 48.463/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/2/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.888.600 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0200601-0

Número de Origem:
10010243420174013800

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : LEONARDO DE CASTRO BRITO

ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG151533

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LEONARDO DE CASTRO BRITO

ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG151533

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024